Data: Hora: _____
Ofício nº : _____
Aprovado na 21ª SO,
realizada em 16.10.18
S/ adendo
Presidente
NEY VAZ PINTO LYRA
Presidente da Câmara

INDICAÇÃO Nº 311 / 18

Assunto: Projeto de Lei Complementar
Ref: 019/2018

Bertioga, 16 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Sílvio José Magalhães, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte INDICAÇÃO:

Sabedor que foi dado início às discussões para revisão do plano de carreira do magistério municipal, e com o intuito para contribuir para a melhoria nas condições de trabalho de nossos professores, encaminho em anexo sugestão de Projeto de Lei que : Dispõe sobre a reformulação do concurso de remoção dos docentes da rede municipal de ensino e dá providências, Para que o Prefeito envie para esta Casa de Leis, o quanto antes.

Observados os preceitos regimentais, esta é a INDICAÇÃO que vai devidamente subscrita, requerendo ao setor de expediente desta Casa que encaminhe ofício com cópia integral desta para o Sr. Prefeito.

Sílvio José Magalhães
Vereador

Projeto de Lei Complementar nº

"Dispõe sobre a reformulação do concurso de remoção e atribuição dos docentes da rede municipal de ensino e dá outras providências".

Autor: Caio Arias Matheus, Prefeito do Município

Artigo 1º - Os artigos 185 e 187, da Lei Municipal nº 129/1995, passa a contar com a seguinte redação:

Artigo 185 - A carreira do Magistério Municipal, que será acionada de acordo com a lei que rege a organização administrativa do Município, é constituída de classes integradas de cargos, compreendendo:

I – Classe de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I, que atuará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
b) Professor de Educação Básica II, que atuará nos anos finais do Ensino Fundamental, na Educação Física, em qualquer dos níveis de ensino fundamental;
c) Professor de Primeira Infância, que atuará na Educação Infantil;
d) Professor de Educação Especial, consistente no atendimento especializado de alunos com necessidades educacionais especiais;

II - Classe de Especialistas em Educação:

a) Diretor de Escola e de Creche;
b) Assistente de Direção Escolar e de Creche;
c) Coordenador Pedagógico;
d) Supervisor de Ensino;

III – Classe dos Trabalhadores na área da Educação:

a) Crecheira-Pajem Feminino;
b) Assistente de Desenvolvimento Infantil;

Parágrafo primeiro: A inclusão dos Trabalhadores da área da Educação mencionada no inciso III deste artigo ao quadro do magistério, ficará condicionada aos servidores que comprovarem a formação escolar no Ensino Médio Completo com Habilitação específica para o Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia, nos termos do artigo 61, inciso III, da Lei Federal 9.394/96;

Parágrafo segundo: Os cargos de Crecheira-Pajem feminino e Assistente de Desenvolvimento Infantil serão extintos na vacância.

Artigo 187 - Constitui como requisito técnico para ingresso nos quadros do magistério, a ser exigida em concurso público de provas e títulos:

I - Ensino Médio Completo com Habilitação específica para o Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia para os titulares dos cargos de Professor de Primeira Infância e de Professor de Educação Básica I;

II - Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para Educação Especial/ Inclusiva e ou Licenciatura Plena em Pedagogia e Especialização em Educação Especial/Inclusiva para os titulares do cargo de Professor de Educação Especial;

III - Curso Superior de Licenciatura Plena na sua área de atuação e no caso dos docentes responsáveis por lecionar Educação Física, o seu registro no Conselho Regional de Educação Física, para os titulares do cargo de Professor de Educação Básica II;

IV - Curso Superior de Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e experiência de 03 (três) anos no Magistério da rede pública ou privada de Ensino para os titulares dos cargos de Diretor de Escola e Creche e Assistente de Direção de Escola e Creche;

V - Curso Superior de Licenciatura plena em Pedagogia e experiência de 03 (três) anos no Magistério da rede pública ou privada, para os titulares do cargo de Coordenador Pedagógico;

VI - Curso Superior de Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar e experiência de 05 (cinco) anos no Magistério da rede pública ou privada, para os titulares do cargo de Supervisor de Ensino.

Artigo 2º - Os artigos 194, 195, 200, 202, 203, 204 e 205 da Lei Municipal 129/1995, passa a contar com a seguinte redação:

Artigo 194. Remoção é a mudança da lotação do cargo do profissional dos quadros do magistério, de um para outro estabelecimento de ensino, desde que exista vaga no estabelecimento pretendido e proceder-se-á por Concurso de Remoção ou permuta.

Parágrafo primeiro: O período para remoção dos profissionais do quadro do magistério por concurso de remoção e permuta ocorrerá no

período de 10 a 20 de dezembro de cada ano, sendo vedado a remoção fora do período mencionado anteriormente;

Parágrafo segundo: Para a realização da remoção por permuta, os interessados não deverão ter participado do concurso de remoção aberto no mesmo período das inscrições para a permuta.

Artigo 195. O Concurso de remoção terá como critérios de pontuação:

I – Tempo líquido de magistério na Rede municipal de Ensino, após a posse do cargo efetivo;

II - Tempo líquido de magistério na Rede municipal de ensino em período anterior a posse do cargo exercido;

III – Tempo líquido para os docentes municipalizados, após o ano de 2003;

IV – Certificados de conclusão de cursos de capacitação, relacionadas a área da educação e com critérios de reconhecimento definidos em norma regulamentar e Títulos Acadêmicos reconhecidos pelo MEC, relacionados à área da educação;

Parágrafo Primeiro: Em casos de acumulação lícita de cargos do quadro do magistério dentro do município, a pontuação de tempo de serviço do cargo mais antigo será contabilizado nos termos do inciso II deste artigo para o cargo mais novo;

Parágrafo Segundo: A apresentação de certificados e títulos ocorrerá até o dia 30 de setembro de cada ano, cuja pontuação será publicada até o dia 25 de outubro de cada ano no Portal Eletrônico próprio e no Boletim Oficial do Município;

Parágrafo Terceiro: Será utilizado como critério de desempate, o candidato que possuir a maior titulação e caso persista o empate, o maior tempo líquido de magistério na rede municipal de ensino após a posse do cargo efetivo.

Artigo 200 – A fixação de sede é a vinculação do docente com a unidade de ensino, mediante lotação, para fins de monitoramento da situação funcional, da carreira e de atribuição de classes/aulas e ocorrerá quando:

I – Os Professores de Primeira Infância, Professores de Educação Básica I e Professor de Educação Especial, a fixação de sede ocorrerá inicialmente na unidade escolar onde foi atribuída a primeira classe;

II - Os Professores de Educação Básica II, a fixação de sede ocorrerá na unidade escolar onde o docente possuir o maior número de aulas atribuídas;

Parágrafo único: a fixação da Sede garante ao docente a atribuição de jornada, conforme sua opção, desde que haja classes ou aulas disponíveis na rede de ensino que possam ser atribuídas a ele, nos termos do Regulamento a ser aprovado mediante Decreto.

Artigo 202 – Caberá recurso pelo docente interessado, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da pontuação para fins de remoção, contra ato a qual denegou a

contagem da pontuação de certificados e títulos indicados no inciso IV, do artigo 195 desta lei.

Artigo 203 – Excepcionalmente, os docentes declarados excedentes, poderão ser alocados pela administração em outra unidade escolar em que possuir salas de aula disponíveis, sendo assegurado neste sentido, o direito de escolha, observado neste caso, a antiguidade na titularidade do cargo em exercício e consequentemente em caso de empate, a pontuação da remoção, nos termos do artigo 195, desta lei.

Parágrafo Primeiro - A supressão de salas de aula será definido pela Secretaria Municipal de Educação em momento anterior a realização ao processo de remoção entre as unidades escolares, sendo ouvidos a direção da unidade escolar, bem como os docentes afetados pela supressão das salas de aula;

Parágrafo Segundo – As classes ou aulas que forem criadas ou ficarem livres durante o ano letivo serão oferecidas no concurso de remoção subsequente a sua criação ou disponibilização.

Artigo 204 – A comissão de Remoção e Atribuição, responsável pela coordenação e gestão dos processos de remoção e de atribuição de classes/salas será composta por membros representes dos docentes, eleitos pela categoria, bem como por representantes indicados Secretaria de Educação e entidade sindical representante dos docentes a cada 02 (dois anos) e suas atribuições serão definidas por Decreto.

Artigo 205 – A inscrição dos profissionais do quadros do magistério no Concurso de Remoção e a remoção por permuta, será realizado por meio de adesão em portal eletrônico próprio, com a qual será disponibilizado a listagem de classificação de todos os integrantes do quadro do magistério permanentemente, durante o ano letivo.

Parágrafo Único: Após a classificação final, o docente, integrante do quadro do magistério encaminhará para apresentação da direção da unidade escolar selecionada o termo de encaminhamento para a unidade escolar, disponibilizada em portal eletrônico próprio.

Artigo 3º - Será criado em portal eletrônico, sistema digital com a finalidade de realizar a inscrição para a remoção e atribuição dos docentes da rede municipal de ensino.

Artigo 4º - A Carga horária Semanal dos docentes será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo-se a realização de atividades com os educandos, bem como atividades extraclasse, nos termos da legislação federal.

Artigo 5º - As atividades extraclasse de Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo poderão ser realizadas presencialmente ou virtualmente, nos termos de regulamento a ser definido em conjunto com os docentes, direção das unidades escolares representantes sindicais e Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias, em especial os artigos 186, 199 e 209, da Lei Municipal 129/1995.

Bertioga, data.

Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município